

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
JÓIA/RS

Nós, representantes do povo Joiense, com os poderes constituintes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, imbuídos dos princípios de democracia, liberdade, igualdade e voltados ao desenvolvimento, conjugado com o exercício da verdadeira cidadania, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPALCapítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Jóia, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º A cidade de Jóia é a sede do Município e nela instalam-se seus Poderes.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Brazão e o Hino, representativos da cultura e história de seu povo.

§ 3º É vedada a delegação de atribuições entre seus Poderes, e o cidadão investido em um deles não poderá exercer função em outro.

§ 4º O dia 12 de maio é a data magna municipal.

Art. 2º-A A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da Lei mediante:

I - plebiscito;

II - referendo e veto popular;

III - iniciativa popular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 2º-B A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela adoção de legislação e administração próprias no que respeite a seu peculiar interesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 3º São bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Capítulo II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos através de lei complementar, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Federal, Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar tarifas, fiscalizar e cobrar preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento, paradas e horários, obedecendo a demanda e consultando os usuários do serviço público, pelas suas entidades representativas, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território nas zonas urbana e rural;

XIV - estabelecer normas de edificação e demolição, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive às dos concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, desde que por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regular a utilização e fiscalização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio da área urbana, mediante consultas às entidades representativas do comércio, indústria e serviços, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como disciplinar os locais de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, regulamentando os serviços, inclusive o uso de taxímetro;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, de acordo com a legislação ambiental vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, de acordo com lei própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer normas de prevenção e multas ao controle dos ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XXXVI - fixar feriados municipais, respeitada a legislação federal;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) **revogado**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - regulamentar as licitações e contratos, atendida a legislação federal vigente;

XLI - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

XLII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XLIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XLIV - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLV - criar conselhos municipais como órgãos consultivos de cooperação governamental;

XLVI - promover a participação popular na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo único. As normas de arruamento e loteamento urbano e rural a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais incluindo os fundos dos vales.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei maior, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras

de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - **promover o ensino, a educação e a cultura e estimular prática desportiva;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VI - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

X - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - **amparar as gestantes, a maternidade, a infância e os desvalidos, mediante ações específicas de orientação e planejamento familiar e redução da mortalidade infantil;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XV - estimular a educação e a prática desportiva;

XVI - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, para execução de ações governamentais, realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo único. Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de órgãos públicos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) reajustáveis com quaisquer vinculação.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - prestação de serviços fora de sua área territorial sem prévia autorização da Câmara Municipal;

XV - o uso de viaturas em atividades alheias às funções específicas;

XVI - a utilização dos bens públicos para prestação de serviços ou favores que caracterizem fins políticos ou promoção pessoal.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao

patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 9º-A É expressamente vedado utilizar recursos da instituição de previdência do Município fora das finalidades próprias instituídas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O Poder Legislativo Municipal é exercido por sua Câmara de Vereadores, composta por nove integrantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1998)

Parágrafo único. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede e em localidades interioranas, mediante autorização legislativa específica, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno. (Redação dada pelas Emendas à Lei Orgânica nºs 3/1998, 7/2005 e 8/2005)

Art. 11 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia estabelecido para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, Comissão Representativa e Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O mandato de membro da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente.

Art. 12 A convocação extraordinária da Câmara Municipal cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito, através de solicitação feita ao Presidente da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º As sessões extraordinárias, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas e nelas não se poderá tratar de assuntos

estranhos à convocação.

§ 2º Os Vereadores serão convocados pessoalmente às reuniões extraordinárias.

Art. 13 Será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos em todas as Comissões da Câmara Municipal.

Art. 14 A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 A Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, prorrogável até noventa (90), ao início de cada legislatura, para relatar o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. A Câmara receberá, em sessão previamente designada, o Prefeito, sempre que manifestar propósito de expor assuntos de interesse público.

Art. 16 A Câmara pode criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do seu Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 16-A As sessões da Câmara serão públicas, nos termos do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A participação popular se fará através da "Tribuna Livre" de conformidade com o Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 16-B A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 17 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada com a Emenda à Lei Orgânica nº 6/2004)

Parágrafo único. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 18 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia e empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três sessões ordinárias consecutivas, ou a duas sessões extraordinárias que não sejam durante o recesso da Câmara, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - for declarado inelegível ou suspenso da função pela justiça eleitoral;

VIII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º As licenças serão decididas pela Câmara e as ausências não serão consideradas faltas se acatadas pela Mesa, tudo na forma do Regimento Interno.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e a maioria dos Vereadores, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 19-A O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 19-B Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 20 Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta lei;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) os Orçamentos Anuais;
- c) as Diretrizes Orçamentárias;
- d) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- e) o Código de Obras;
- f) o Código de Posturas;

- g) o Código Tributário;
- h) a lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores.
- III - decretar Leis;
- IV - legislar sobre tributos de competência municipal;
- V - votar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município;
- VI - votar leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis;
- VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;
- VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município;
- IX - votar a criação, alteração, definição de atribuições, reforma ou extinção de Secretarias e órgãos;
- X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município;
- XII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observada o disposto em lei;
- XIII - deliberar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;
- XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;
- XV - deliberar sobre projeto de lei do executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o passivo Permanente;
- XVI - dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XXXVI do Art. 5º.
- XVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 21 Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

II - elaborar a Lei Orgânica, o Regimento Interno, e reformá-los; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

III - eleger sua Mesa;

IV - determinar a prorrogação de suas sessões;

V - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até cem dias que antecedam o pleito, observando o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VI - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas dentro de (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XI - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do país, por qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIV - autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

XV - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII - autorizar, previamente, a alienação de bens do Município;

XVIII - deliberar sobre os pareceres emitidos por Comissão Permanente;

XIX - receber a denúncia de Vereadores;

XX - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros, na forma da lei;

XXI - convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXIII - apreciar veto do Poder Executivo.

XXIV - [fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 22 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projetos de lei e convênios que dispensem, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 24 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - do povo, mediante moção subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Municipal.
- d) matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específicos do Município, da cidade, bairro ou distritos, será exercida por manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 26 Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 25, § 1º, letra "d" desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 27 O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 28 A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo trinta dias.

Art. 29 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias

úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 30 A matéria constante no projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 31 A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica à de qualquer outro projeto, para apreciação de:

I - projeto de lei;

II - proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - emenda a projeto de lei orçamentário, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual.

Art. 32 A Câmara Municipal poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo único. As consultas referendárias e plebiscitárias serão realizadas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno Municipal, observando o disposto na Legislação Federal e Estadual e pelos Conselhos Populares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34 Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar perante a Câmara Municipal, e ou o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 35 A - Os sistemas de controle interno exercidos pelo Executivo, dentre outras atribuições, terão por finalidade:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 36 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários

Municipais.

Art. 37 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, nos termos estabelecidos na Legislação Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Os cargos serão declarados vagos se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não os tiverem assumido.

Art. 38 O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além das atribuições definidas nesta Lei Orgânica, poderá desempenhar atribuições conferidas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 39 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. No caso de afastamento do Município do Prefeito e Vice-Prefeito por prazo superior a 24 horas, deverá ser convocado o Presidente do Poder Legislativo para assumir o Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 40 O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção do mandato, nos seguintes casos de:

I - tratamento de saúde;

II - afastamento do Município por mais de quinze dias.

Parágrafo único. O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar Secretários, diretores de autarquias e departamentos, além de

titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

X - prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

XI - enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;

XII - apresentar ao Legislativo até 31 de março, de cada ano, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório das atividades e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas;

XIII - prestar à Câmara em dez dias as informações solicitadas por CPI, e, em trinta dias as informações ordinárias solicitadas pelo Legislativo e as informações protocoladas pelos cidadãos;

XIV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o vinte de cada mês.

XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo;

XVI - oficializar as vias e logradouros;

XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XIX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XX - fixar, por decreto, as tarifas e preços públicos, observados os dispostos nesta Lei Orgânica;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município;

XXV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVII - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado de obras e serviços;

XXVIII - fazer publicar editais em locais públicos, especialmente no átrio de publicações do Executivo e Legislativo;

XXIX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXI - realizar na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas;

XXXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei;

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXXIV - dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios entre o Município e a União, ou Estado ou outros Municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 42 Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - o livre exercício da cidadania;

II - o livre exercício dos poderes constituídos;

III - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e Vice obedecerão ao disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 43 O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Cessarão o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, se o julgamento não estiver concluído dentro de cento e oitenta dias, após recebida a denúncia.

§ 2º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 44 Os Secretários serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Parágrafo único. Os Secretários ou titulares de órgãos equivalentes serão lotados nos correspondentes cargos em comissão criados por lei a qual fixará os subsídios na forma da lei, bem como seus deveres, competência e atribuições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 45 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos trabalhos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - apresentar ao Prefeito, até 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos equivalentes;

IV - comparecer à Câmara Municipal quando convocados e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VI - representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelos Secretários da Administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 46 Os Secretários farão declaração de bens no ato da posse e no afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio.

Parágrafo único. Aplica-se o dispositivo nesta Seção, no que couber, aos titulares da administração de autarquias e de instituições de que participe o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A Administração Pública Municipal obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade e também obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

a) Os cargos em Comissão terão número e remuneração certos, não serão organizados em

carreira sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro (a) ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2013)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - a não observância do disposto nos incisos anteriores implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, no próprio edital do concurso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VIII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - **revogado**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei;

XXI - não manter a publicidade de órgãos públicos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores;

XXII - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

XXIII - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observando o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

XXIV - lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

XXV - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 48 Os bens públicos municipais serão administrados pelo Poder Executivo, ressalvada a competência da Câmara quanto aos que lhe incumbir.

Art. 49 A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ 1º Será dispensada licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos:

I - nas doações de móveis;

II - nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse social;

III - nas permutas;

IV - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa.

§ 2º Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º O Executivo é autorizado a alienar os bens móveis considerados obsoletos ou de uso anti-econômico, indicados por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 50 Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.

Art. 51 Os bens públicos, em especial o maquinário utilizado em obras e estradas municipais, deverão ser recolhidos diariamente à garagem municipal ou a local apropriado, sob a responsabilidade de servidor público ou de membro da comunidade, na forma da lei.

Art. 52 As denominações e alterações de vias, logradouros, bens e serviços de qualquer natureza dependerão de lei, proibida a designação do nome de pessoas vivas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, qualquer pessoa somente poderá ser homenageada após um ano de falecimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 53 O Município deve anualmente fazer levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição e registro sintético na contabilidade respectiva.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 54 O Município fará levantamento dos bens imóveis de valor histórico e cultural de expressiva tradição para fins de tombamento e declaração de utilidade pública.

Art. 55 O Município manterá atualizado o inventário de seus imóveis reavaliando seus valores e arrolando, inclusive, direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 55 A - Os imóveis pertencentes ao Município não podem ser adquiridos por usucapião.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Capítulo III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 56 O Município adotará regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos seus poderes, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes, de acordo com a legislação federal;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

X - gozo de férias anuais de trinta dias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - acréscimos pecuniários por tempo de serviço e licença-prêmio por quinquênio.

XVII - [revisão geral anual de vencimentos, com lei específica](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XVIII - [liberação de um representante sindical com remuneração, de 50% da carga horária, para desempenhar cargo em federação ou confederação da respectiva categoria sindical](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XIX - [liberação de representante sindical para participar em cursos ou seminários da categoria sindical, limitado a uma vez por quadrimestre, mediante comprovação](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 57 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - [compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

III - [voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições](#): (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

a) [sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e, trinta anos de contribuição, se mulher](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

b) [sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição](#); (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 5/2003)

c) **revogado**; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

d) **revogado**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião e sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria que abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 7º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 10 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 58 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esta finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 59 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O servidor público investido em mandato parlamentar municipal ou no cargo de Prefeito, licenciado na forma da lei, e que optar pelo vencimento do emprego ou cargo, perceberá da função legislativa a parte variável e a representação se Presidente da Câmara.

Art. 60 O Município através de Regime Próprio de Previdência, custeará aposentadorias, pensões e demais benefícios por inatividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

a) **Revogado**; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

b) **Revogado**; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

c) **Revogado**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 61 O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Art. 62 Conselhos Municipais poderão constituir-se como órgãos de consulta, deliberação, cooperação e fiscalização governamental com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, decisão, interpretação, planejamento e julgamento da matéria de sua competência, na forma de lei complementar.

Art. 63 Lei Complementar especificará as atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato dos Conselhos Municipais.

§ 1º Poderão ser instituídos Conselhos Municipais nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - cultura;

IV - desporto;

V - turismo;

VI - desenvolvimento;

VII - meio ambiente;

VIII - segurança e defesa civil;

IX - defesa do consumidor;

X - trânsito;

XI - entorpecentes;

XII - política agrícola;

XIII - proteção à mulher;

XIV - proteção à infância e à velhice;

XV - transporte coletivo;

XVI - administração de recursos humanos.

§ 2º Dentro das necessidades e interesses do Município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

§ 3º O Município deverá instituir o Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

TÍTULO IV DAS FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DAS FINANÇAS

Art. 64 As finanças públicas obedecerão os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual e legislação pertinente.

Parágrafo único. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade aos Servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Capítulo II DOS TRIBUTOS

Art. 65 São tributos da competência do Município, instituído por lei municipal, atendidos os princípios da Constituição Federal e normas gerais do direito tributário:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 66 As concessões de anistia, remissão, prorrogação de prazo, isenção, benefícios e incentivos fiscais só poderão ser feitos com autorização da Câmara Municipal, por prazo determinado, não podendo ultrapassar cada legislatura.

CAPÍTULO II-A DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 66-A A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 66-B As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 66-C Fica vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas e pagas até o final do exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 66-D É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 66-E As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Capítulo III DO ORÇAMENTO

Art. 67 A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - a Lei Orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração na lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei e a forma de aplicação do "superávit" orçamentário e ou de modo de cobrir o "déficit". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 68 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, demonstrando receitas e despesas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 69 O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, mensalmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando, as receitas, despesas e evolução da dívida pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

I - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

II - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 70 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas aos projetos de lei orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores e devolvidos para sanção nos prazos que seguem: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2001)

I - o projeto do plano plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro de mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 31 de julho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2001)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 30 de outubro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2008)

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 15 de novembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2008)

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 71 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 72 A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei maior.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 73 Na elaboração do orçamento, será observado, no mínimo, o percentual de 28% à educação.

Art. 74 Fica vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou defesa, ressalvadas as vinculações acima e as limitações de lei maior.

Art. 75 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês, na proporção de um duodécimo.

Capítulo IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 76 O Município, dentro de sua competência, organizará a sua ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º O Município combaterá:

I - analfabetismo;

II - desemprego;

III - marginalização do indivíduo;

IV - êxodo rural;

V - miséria

VI - economia predatória;

VII - todas as formas de degradação humana.

VIII - a usura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

IX - evasão de receita; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

X - comércio de produtos sem origem comprovada (contrabando e ou pirateados sem nota fiscal de procedência) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º O Município promoverá visando a estimular e a orientar:

I - o bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - a integração dos Municípios da região, em programas co-participativos;

III - a assistência técnica dos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas obrigações legais.

IV - o desenvolvimento das atividades econômicas nos setores primário, secundário, terciário e serviços em programas de fomento às micro e pequenas empresas estabelecidas no âmbito do município.

Art. 77 A lei instituirá incentivos aos investidores e a fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver as potencialidades, observadas as peculiaridades municipais.

Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos preferencialmente:

I - às formas associativas e cooperativas;

II - às pequenas micro unidades econômicas;

III - às empresas que utilizem maior número possível de mão de obra local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

IV - às empresas que, em seu estatuto, estabeleçam a participação dos trabalhadores em seus lucros e no processo de eleição direta de sua diretoria, assegurada a esta o poder de gestão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

TÍTULO V

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DO COMÉRCIO. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2003)

Art. 78 O Município estimulará toda a produção agropecuária e organizará o abastecimento alimentar com a cooperação da União e do Estado, promovendo assistência técnica e extensão rural, priorizando o atendimento aos pequenos e médios produtores e às formas associativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 79 No âmbito de sua competência, o Município definirá a política agrícola em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento, promovendo:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - o fomento à produção agropecuária e de alimentos de subsistência e sobrevivência;

III - o incentivo à agroindústria;

IV - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

VI - o incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação e telefonia rurais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 80 O Município, em cooperação com o Estado, estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 81 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 81-A O Município através de órgão fiscalizador, deverá implementar normas para controle dos alimentos comercializados "in natura" e agro-industrializados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 81-B O Município deverá disponibilizar infra-estrutura e criar condições a fim de viabilizar Feira Municipal de Produtos Rurais e Artesanais para comercialização de produtos agropecuários e agro-industrializados, produzidos no âmbito do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

TÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 82 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, priorizando:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda;

II - a regularização de loteamentos;

III - a participação ativa comunitária no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação de áreas de exploração agrícola e o estímulo a essas atividades primárias;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - a preservação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a integração das zonas urbanas e rurais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º O Plano Diretor, objeto de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 83 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

§ 2º Poderá, também, o Município, organizar áreas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º O Município disponibilizará investimento em programas habitacionais, inclusive para aquisição de área própria para construções populares, que serão destinados para suprir a deficiência de famílias de baixa renda, assim definidas as que auferem renda igual ou inferior a duas vezes o padrão básico de vencimento dos Servidores.

Art. 84 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 85 A prestação de serviços, pelo Município, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, será regulamentada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência da licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de permissão ou concessão, casos de prorrogação, condições de caducidade, formas de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter o serviço adequado;

VI - revisão dos contratos de concessões de serviços e bens públicos.

TÍTULO VII DA SAÚDE, MEIO AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo I DA SAÚDE

Art. 86 A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 87 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde no âmbito Federal, Estadual e Municipal, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 88 A saúde no Município orientar-se-á por políticas e planejamento de suas ações, respeitadas as diretrizes federais e estaduais, visando a seu desenvolvimento, vedada à destinação de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. O Município deverá destinar recursos, obedecendo os índices mínimos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 89 O saneamento básico é sempre de vital e essencial interesse público e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta de lixo, o tratamento final de esgotos cloacais e de águas servidas, bem como a drenagem urbana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º A lei disporá sobre serviço de saneamento básico com o controle, a destinação e fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos agrotóxicos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e outros.

Art. 90 O Município promoverá, sempre que possível:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares, odontológicos e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - o combate ao uso de entorpecentes através de educação preventiva, bem como da assistência e da recuperação dos dependentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

V - serviços de assistências à maternidade, infância, adolescência, idoso e portadores de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviço de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 91 A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 92 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei maior.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 93 O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, cabendo a todos exigir adoção de medidas nesse sentido, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanentes e do domínio

público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu florestamento ecológico;

II - adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;

III - combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de morros, montes, rodovias e ferrovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV - reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água;

V - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

VI - **completar técnicas que visem ao destino final do lixo, urbano e hospitalar;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VII - vedar a produção, o transporte, a comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovadamente nocivo, em qualquer parte do território nacional, ou proibido em seu país de origem por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - exigir das autoridades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental;

IX - promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré- escolar;

X - promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

XI - incentivar e apoiar manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico, cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII - vedar o contato de recipientes utilizados em serviços de pulverização agrotóxica, com águas correntes no Município;

XIII - penalizar os infratores que desrespeitarem as vedações acima expostas.

XIV - **preservar as nascentes dos rios, evitando a pesca predatória e a poluição, sob pena de responsabilização dos infratores, na forma prevista em Lei.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XV - **colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá- las;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 94 Estabelecimentos de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização legislativa que decidirá ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 95 O Município deverá manter convênio com hortos florestais, viveiros comunitários, para distribuição de mudas com preços acessíveis à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 96 O possuidor ou detentor de áreas rurais, com exploração agropecuária, não poderá fazer desaguadouro de terraços e curvas de níveis de sua propriedade nas glebas lindeiras ou nas estradas e caminhos municipais.

CAPÍTULO II-A DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 96-A O Município dentro de sua competência regulará o serviço social auxiliando as iniciativas particulares que visem a este objetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 96-B A Assistência Social no Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme o previsto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 96-C As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento municipal e da Seguridade Social e outros, visando à sua promoção, proteção e recuperação.

I - execução, pelo Município, com a coordenação do Estado e da União;

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

TÍTULO VIII DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 97 Os transportes coletivos terão caráter essencial e não poderão sofrer solução de continuidade, devendo obedecer o preceituado no artigo 5º desta Lei.

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

Art. 98 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania, sendo livre à iniciativa privada.

§ 1º O Município manterá ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso em idade própria.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 3º É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

§ 4º **Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 5º A oferta insuficiente ou irregular de vagas para ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 6º **É garantido a inclusão no sistema regular do ensino público para as pessoas portadoras de necessidades especiais.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 99 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de culturas e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos mantidos pelo Município;

V - **valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VI - **gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do sistema de ensino;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 100 O Sistema Municipal de Ensino será estabelecido em lei complementar, caracterizando a área de abrangência, diretrizes, planos, programas, normas e condições relativas à educação infantil e ao ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino compreenderá a educação infantil e ensino fundamental, podendo ser organizado em regime de colaboração com os entes federados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º O Município, para o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, buscará assistência técnica e financeira junto à União e ao Estado.

§ 3º O ensino da História do Município levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias formadoras da população, tornando-se obrigatória à inclusão do ensino sobre a história e cultura afro-brasileira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 101 A educação do Município orientar-se-á por um plano Municipal de Educação, de duração plurianual, articulado com os planos Nacional e Estadual de Educação, visando ao desenvolvimento do Ensino no Município em seus diversos níveis e à integração das ações educativas desenvolvidas pelas diversas redes do Município, que conduzam à: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

I - a irradicação do analfabetismo;

II - a universalização da educação infantil e do ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

III - melhoria da qualidade do ensino, para formação humanística, científica e tecnológica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino desencadear e supervisionar a elaboração do plano de que trata o "caput" deste artigo, bem como acompanhar a sua execução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º O plano referido neste artigo será submetido anualmente ao Poder Público Municipal para sua compatibilização orçamentária.

Art. 102 O Poder Público Municipal firmará convênios e acordos de cooperação com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas com vista à viabilização de programas suplementares à educação.

Parágrafo único. O Município deverá aplicar em educação nunca menos que o índice previsto na Legislação Federal e Estadual.

Art. 103 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 104 Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão permanentemente à disposição da comunidade através de programações realizadas em comum.

Art. 105 Os recursos da educação serão destinados às escolas públicas.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 106 O Poder Público Municipal manterá transporte escolar gratuito para estudantes da educação infantil e como prioridade o ensino fundamental até a escola mais próxima da residência do aluno, e poderá oferecer transporte em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Atendendo conveniência ou linha de transporte já existente, o aluno poderá ser conduzido à outra escola que não seja a mais próxima de sua residência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 107 O Município manterá, no mínimo, dois professores especializados para lecionar deficientes físicos e mentais e orientar demais profissionais de educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 108 A escolha de diretores nas escolas municipais com pluridocência obedecerá aos seguintes critérios, além de outros, na forma da lei:

- a) eleição direta, secreta e uninominal;
- b) mandato de dois anos, com direito à reeleição;
- c) assegurado o direito de voto a professores, pais, funcionários das escolas e a um aluno por turma existente.

Capítulo II DA CULTURA

Art. 109 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes em nível nacional, regional e municipal, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo manter, no mínimo, uma biblioteca municipal.

Parágrafo único. Dentre as formas de cultura, o Município priorizará o tradicionalismo, dispondo de recursos financeiros, estimulando e assistindo-o em suas diversas manifestações.

Art. 110 O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o

Patrimônio Cultural Joiense por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. É facultado ao Município facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 110-A Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 110-B A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Capítulo III DO DESPORTO, TURISMO E LAZER

Art. 111 É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amador;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV - garantia de condição para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 112 Os estabelecimentos especificados em atividade de educação física, esporte e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 113 O Município assegurará incentivo e proteção às manifestações desportivas de iniciativa popular.

Art. 114 A política de turismo para o Município será estabelecida em lei, definindo diretrizes a observar as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico, aproveitadas as potencialidades naturais e culturais existentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Art. 115 O Município estimulará o lazer como forma de promoção social, determinando

áreas para recreação.

TÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES

Art. 116 O Município dispensará proteção especial à família, assegurando-lhes condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade, com a participação de entidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Serão adotadas, para a execução do previsto neste artigo, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - centro de integração e amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2004)

Art. 117 O Município cadastrará os deficientes físicos e mentais, assegurando-lhes atendimento preferencial no tocante aos serviços municipais.

TÍTULO XI

DA DEFESA AO CONSUMIDOR

Art. 118 O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe à segurança, à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

Art. 119 A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estimular as cooperativas e outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir suas distorções e promover seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança, à saúde, e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vista à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

V - incentivar a formação de uma consciência pública voltada à defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos especializados;

VII - fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, peso e medidas, observada a competência da União.

TÍTULO XII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 120 Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Jóia (RS), 02 de abril de 1990.

PERI DA SILVA ESCOBAR
Presidente

JÚLIO ALBERTO FONTANA
Vice-Presidente

PAULO ALBERTO MENDES ABREU
1º Secretário

AGUSTINHO ERMES DE LIMA
2º secretário

ADÃO CEOLIN

ANTÔNIO DIRCEU RONZANI SARTURI

BATISTA PASCOAL TONELLI

NELSO JOSÉ BALZAN

VASCO ISIDRO PILLATT

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os demais Vereadores de Jóia com mandato eletivo por ocasião da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º No prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e distribuir gratuitamente exemplares desta Lei, às escolas municipais, bibliotecas públicas, associações e entidades sindicais.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo, para exame, relação de servidores cedidos a entidades públicas ou privadas, com justificativa da necessidade da cedência.

Art. 4º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º É assegurada aos servidores públicos municipais, estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a organização em quadro especial em extinção, respeitado o regime jurídico de trabalho, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Art. 7º O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para cumprir o disposto no artigo 108 e incisos.

Art. 8º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo relatório circunstanciado de todas as doações, concessões ou vendas, porventura realizadas, de bens públicos do Município.

§ 1º Comprovada qualquer ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º A revisão será feita com base exclusivamente nos critérios de legalidade e interesse público.

Art. 9º No prazo de 1 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica serão elaborados:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário fiscal;

IV - lei do plano diretor de desenvolvimento integrado.

V - código Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Jóia (RS), 02 de abril de 1990.

PERI DA SILVA ESCOBAR
Presidente

JÚLIO ALBERTO FONTANA
Vice-Presidente

PAULO ALBERTO MENDES ABREU
1º Secretário

AGUSTINHO ERMES DE LIMA
2º secretário

ADÃO CEOLIN

ANTÔNIO DIRCEU RONZANI SARTURI

BATISTA PASCOAL TONELLI

NELSO JOSÉ BALZAN VASCO

ISIDRO PILLATT

COMISSÃO ESPECIAL PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
JÓIA - ANO 2003

PRESIDENTE: Sebastião Raife dos Santos Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Waldir Luiz Busatto Ceolin

RELATOR: Hervé Edebrando Lassen

1º RELATOR ADJUNTO: João Francisco dos Santos Filho

2º RELATOR ADJUNTO: Antão Roel Costa Padilha

ASSESSORIA JURÍDICA: Rozimari Salete Dezordi de Lima

REDAÇÃO: Jussara Adriane Sarturi Gonçalves

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - GESTÃO 2003

PRESIDENTE: Batista Pascoal Tonelli

VICE-PRESIDENTE: Antão Roel Costa Padilha

1º SECRETÁRIO: Hervé Edebrando Lassen

2º SECRETÁRIO: João Francisco dos Santos Filho

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL - LEGISLATURA 2001/2004

ANTÃO ROEL COSTA PADILHA

BATISTA PASCOAL TONELLI

DAVI ASTROGILDO FERREIRA DA SILVA

HERVÉ EDEBRANDO LASSEN JÂNIO

IVAN ANDREATTA

JORGE JARBAS JESUS DE ABREU

JOÃO FRANCISCO DOS S. FILHO

SEBASTIÃO RAIFE DOS S. CARDOSO

WALDIR LUIZ BUSATTO CEOLIN